

Grupos de Despesa		
Outras Desp. Correntes	9.667.449.287,00	
Total	9.667.449.287,00	
Atividade/Projeto		
15.81.483.2.146		
Atendimento à Criança e ao Adolescente	191.146.665,00	
Total	191.146.665,00	
Grupos de Despesa		
Outras Desp. Correntes	191.146.665,00	
Total	191.146.665,00	
Atividade/Projeto		
15.81.483.2.866		
Suprimento de Alimentação e Medicamentos	5.156.027.267,00	
Total	5.156.027.267,00	
Grupos de Despesa		
Outras Desp. Correntes	5.156.027.267,00	
Total	5.156.027.267,00	
Totais	15.039.945.105,00	

TABELA 2	Suplementação	Valores em cruzeiros
35	Sec. Criança, Família e Bem-Estar Social	
	Administração Indireta	
35.45	Fundação Estadual Bem-Estar Menor — FEBEM	
	Total	15.039.945.105,00
	2ª Quota	15.039.945.105,00

DECRETO Nº 36.649, DE 13 DE ABRIL DE 1993

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Assembléia Legislativa, visando ao atendimento de Despesas com Pessoal e Reflexos

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o inciso I, do artigo 8º, da Lei nº 8.202, de 24 de dezembro de 1992, e em decorrência do Decreto nº 36.375, de 29 de dezembro de 1992,

Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 54.000.000,00 (Cinquenta e quatro milhões de cruzeiros), suplementar ao orçamento da Assembléia Legislativa, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela 1 em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º — Fica modificada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 36.443, de 5 de janeiro de 1993, alterado pelo Decreto nº 36.449, de 14 de janeiro de 1993, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de abril de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Ernesto Lozardo

Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 13 de abril de 1993

TABELA 1	Suplementação	Valores em cruzeiros
01	Assembléia Legislativa	
01.01	Assembléia Legislativa	
3.1.1.1	Pessoal Civil	54.000.000,00
	Subtotal	54.000.000,00
	Total	54.000.000,00
Atividade/Projeto		
01.01.001.2.001	Elaboração Legislativa	54.000.000,00
	Total	54.000.000,00
Grupos de Despesa		
Pessoal e Reflexos		54.000.000,00
	Total	54.000.000,00
Totais		54.000.000,00

TABELA 2	Suplementação	Valores em cruzeiros
01	Assembléia Legislativa	
	Administração Direta	
01.01	Assembléia Legislativa	
	Total	54.000.000,00
	2ª Quota	54.000.000,00

DECRETO Nº 36.650, DE 13 DE ABRIL DE 1993

Dispõe sobre a atribuição da administração do trecho da Rodovia Régis Bittencourt (BR-116) à DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S.A. e dá outras providências

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, à vista da exposição de motivos do Secretário dos Transportes e considerando que a Rodovia Régis Bittencourt (BR-116) exerce importante função no sistema de transportes de São Paulo, servindo à Zona Sudoeste do Estado, bem assim aos vizinhos estados da Região Sul do País;

Considerando que, no seu trecho inicial, aquela rodovia vem assumindo a função de verdadeira via urbana, de vez que se adensa rapidamente a ocupação residencial e industrial no seu entorno, elevando os volumes de tráfego a níveis sensivelmente superiores aos padrões mínimos de segurança e de conforto para os usuários;

Considerando que, por intermédio de convênio firmado em 26 de março de 1992 entre o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER e o Departamento

de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo — DER, o Governo Federal atribuiu ao Estado de São Paulo a administração da rodovia em tela, no seu trecho compreendido entre a Capital do Estado e a divisa com o Estado do Paraná;

Considerando que a DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S.A., compete construir, pavimentar, ampliar, introduzir melhoramentos e cuidar permanentemente da operação e conservação das rodovias que, indicadas por decreto do Executivo, forem objeto de concessão para exploração industrial, bem como exercer, nas rodovias por esta abrangidas, outras atividades úteis ou necessárias ao cumprimento de suas finalidades legais;

Considerando que a DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S.A., tem se especializado como entidade implantadora e operadora de vias expressas de funções urbanas, tendo acumulado significativa experiência e elevado grau de conhecimento técnico nesse campo e

Considerando o disposto no artigo 119 da Constituição do Estado de São Paulo e no Decreto-Lei nº 5, de 6 de março de 1969, alterado pela Lei nº 95, de 29 de dezembro de 1972,

Decreta:

Artigo 1º — Fica atribuída à DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S.A. a administração e a operação da Rodovia Régis Bittencourt (BR-116), no trecho compreendido entre o Km 268,9 e o Km 328,9, para a execução de obras, serviços de melhorias e de conservação, inclusive, das obras de arte e das instalações complementares a ele agregadas ou que a ele venham a se agregar.

Artigo 2º — Na execução e condução da atribuição objeto deste decreto, a DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S.A. obedecerá às disposições expressas no convênio firmado entre o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER e o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo — DER em 26 de março de 1992, bem assim as alterações que esse convênio vier a sofrer, cabendo à DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S.A., diretamente ou por intermédio de terceiros, observada a legislação vigente e às suas expensas:

I — construir e pavimentar a complementação da segunda pista da rodovia, adotando as medidas necessárias à consecução da obra;

II — implementar obras de melhoramentos destinadas a aumentar a segurança e a comodidade dos usuários;

III — efetuar as obras de conservação de rotina, conservação especial e conservação de emergência, garantindo a manutenção do tráfego em condições de segurança;

IV — adotar todas as providências necessárias à garantia do patrimônio rodoviário e seus acessórios;

V — fiscalizar e adotar as providências necessárias à observância da legislação de trânsito, bem como à segurança e fluidez do tráfego, devendo ser solicitado, quando necessário, ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER, que promova com o Ministério da Justiça a celebração dos instrumentos necessários;

VI — operar, administrar e fiscalizar a rodovia, exercendo ainda outras atividades necessárias ao cumprimento das finalidades da atribuição objeto do presente decreto;

VII — garantir a observância das normas, regulamentos e especificações técnicas do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER;

VIII — adotar e observar os projetos de engenharia elaborados e aprovados pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER, sem os modificar ou alterar sem prévia e expressa aprovação;

IX — submeter à aprovação prévia do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER:

a) os projetos de engenharia que vier a elaborar;

b) os projetos de utilização da faixa de domínio que tenham como objetivo a exploração industrial ou comercial;

X — obedecer às disposições do Decreto-Lei Federal nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, e suas posteriores modificações e do Decreto Federal nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e suas posteriores modificações;

XI — responsabilizar-se jurídica e pecuniariamente, perante terceiros, por todos atos e eventos posteriores à vigência do presente decreto, afetos à administração do trecho atribuído;

XII — reverter ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo — DER, no final do prazo da atribuição objeto deste decreto, todos os bens e serviços a ele pertinentes, sem qualquer ônus, para o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER.

§ 1º — A DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S.A. poderá tratar e resolver diretamente com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER todas as questões pertinentes à execução da atribuição objeto deste decreto.

§ 2º — Os trabalhos executados em decorrência da atribuição objeto deste decreto serão acompanhados e fiscalizados pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER, por intermédio do seu 8º Distrito Rodoviário Federal, independentemente da fiscalização própria da DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S.A.

Artigo 3º — A atribuição objeto deste decreto extinguir-se-á ao final do prazo de vigência do convênio mencionado no "caput" deste artigo.

Artigo 4º — O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo — DER fica autorizado a transferir à DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S.A. os bens a ele transferidos pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER, bem assim os projetos, plantas, estudos, levantamentos, memoriais e demais elementos ligados à atribuição de que trata o presente decreto.

Artigo 5º — Na execução do serviço público estadual objeto deste decreto, observar-se-ão, também, no que couber, os termos do Contrato de Concessão nº 2.288, de 30 de setembro de 1969, constante do Processo nº 133281-DER-69.

§ 1º — Dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação deste decreto, a Secretaria dos Transportes, à vista da legislação estadual específica, promoverá a atualização dos termos do contrato de concessão referido neste artigo, cuja minuta será submetida à aprovação do Governador do Estado.

§ 2º — Continuarão sob a responsabilidade direta e exclusiva do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo — DER todos os pagamentos e indenizações ligados a atos ou fatos anteriores à data de início de vigência da atualização do contrato de concessão, referida no parágrafo anterior.

Artigo 6º — As disposições do Decreto nº 52.669, de 3 de março de 1971, aplicam-se, no que couber, à Rodovia Régis Bittencourt (BR-116).

Artigo 7º — Fica a DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S.A. autorizada a promover, às suas expensas, as desapropriações dos imóveis e bens necessários às obras e serviços decorrentes do presente decreto, previamente declarados de utilidade pública pelo poder competente.

Artigo 8º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de abril de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Wagner Gonçalves Rossi

Secretário dos Transportes

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 13 de abril de 1993

DECRETO Nº 36.651, DE 13 DE ABRIL DE 1993

Autoriza a Secretaria da Criança, Família e Bem-Estar Social a realizar licitações e contratações para obras que especifica

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no § 2º, do artigo 1º e no artigo 7º, do Decreto nº 34.608, de 31 de janeiro de 1992, e diante da exposição de motivos da Secretária da Criança, Família e Bem-Estar Social,

Decreta:

Artigo 1º — Fica a Secretaria da Criança, Família e Bem-Estar Social autorizada, obedecidas as formalidades legais, a realizar licitações e contratações para edificação e reformas de unidades modulares para atendimento personalizado e de grupo reduzido de adolescentes, autores de infração penal.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de abril de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Rosmary Correa

Secretária da Criança, Família e Bem-Estar Social

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 13 de abril de 1993

DECRETO Nº 36.652, DE 13 DE ABRIL DE 1993

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Administração Geral do Estado, visando ao atendimento de Despesas Correntes

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõem o artigo 7º e o inciso I, do artigo 8º, da Lei nº 8.202, de 24 de dezembro de 1992,

Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 22.000.000.000,00 (Vinte e dois bilhões de cruzeiros), suplementar ao orçamento da Administração Geral do Estado, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela 1 em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na seguinte conformidade:

I — Cr\$ 5.812.470.429,00 (Cinco bilhões, oitocentos e doze milhões, quatrocentos e setenta mil, quatrocentos e vinte e nove cruzeiros), nos termos do artigo 7º, da Lei nº 8.202, de 24 de dezembro de 1992, e

II — Cr\$ 16.187.529.571,00 (Dezesseis bilhões, cento e oitenta e sete milhões, quinhentos e vinte e nove mil, quinhentos e setenta e um cruzeiros), nos termos do inciso I, do artigo 8º, da Lei nº 8.202, de 24 de dezembro de 1992.

Artigo 3º — Fica modificada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 36.443, de 5 de janeiro de 1993, alterado pelo Decreto nº 36.449, de 14 de janeiro de 1993, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de abril de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Ernesto Lozardo

Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 13 de abril de 1993

TABELA 1	Suplementação	Valores em cruzeiros
21	Administração Geral do Estado	
21.02	Encargos Gerais do Estado	
3.1.3.2	Outros Serviços e Encargos	22.000.000.000,00
	Subtotal	22.000.000.000,00
	Total	22.000.000.000,00